



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 07/10/2014 – ITENS 113 e 114

TC-006938/026/10

Representante: Audio Service Locação e Comércio Ltda., representada pelo sócio Agnaldo Carlos Gomes.

Representado: Prefeitura Municipal de Cajamar.

Responsável: Daniel Ferreira da Fonseca (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas no Pregão Presencial nº 02/10, realizado pela Prefeitura Municipal de Cajamar, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços para realização de eventos de médio e grande porte, compreendendo mão de obra e equipamentos para sonorização, iluminação e infraestrutura. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 29-06-10. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicado no D.O.E. de 09-08-14.

Advogado: Alexandre Hideyo Tursi Matsutacke.

Procurador de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

TC-013714/026/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Cajamar.

Contratada: Barnabé Produções Artísticas Ltda. ME.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou os Instrumentos: Daniel Ferreira da Fonseca (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços para realização de eventos de médio e grande porte, compreendendo mão de obra e equipamentos para sonorização, iluminação e infraestrutura.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 09-02-10. Valor – R\$1.449.939,27. Termos de Aditamento celebrados em 01-03-10, 04-02-11, 02-12-11, 19-01-12, 13-02-12, 09-01-13 e 08-02-13. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicado no D.O.E. de 09-08-14.

Advogado: Raphael Gonçalves Villela.

Procurador de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: GDF-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.



RELATÓRIO

A empresa Áudio Service Locação e Comércio Ltda., representada pelo sócio Agnaldo Carlos Gomes, veio comunicar a ocorrência de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 02/10, realizado pela Prefeitura Municipal de Cajamar, com vistas a contratar prestação de serviços para realização de eventos de médio e grande porte, compreendendo mão de obra, equipamentos de sonorização, iluminação e infraestrutura.

O texto inicial arrolou as seguintes impropriedades:

1. Objeto seccionado em 87¹ itens, mas com julgamento das propostas pelo menor preço global, abrangendo todos os itens licitados;
2. A conjugação de vários serviços restringiu o número de participantes, porquanto poucas empresas estão capacitadas para atender a todos os lotes;
3. Apesar de comporem um mesmo objeto, os serviços não possuem relação de dependência necessariamente, podendo ter sido

¹ Equipamento de som, iluminação, palcos, barricadas, grades, placas de fechamento, camarins, tendas, camarotes, arquibancadas, galpões, lonas, decorações, sistema de projeção, geradores, sanitários, caminhão trio elétrico, containeres, pulseiras, pessoal de segurança, monitores de recreação, lanches, buffets, kits de lazer, trenzinho para passeio, e outros



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

- fracionados em diferentes certames para propiciar maior disputa e melhores preços;
4. Exigência de declaração de que os responsáveis técnicos tivessem vínculo empregatício com a licitante, contrariando a Súmula 25 do Tribunal de Contas² (Cláusula VI – Habilitação);
 5. A exigência de alvará de funcionamento referente à sede da licitante não se aplica ao caso, posto que os serviços serão prestados no local indicado pela Administração (item 6.1.L);
 6. O item 8.13 da convocação consignou que a aceitabilidade das propostas seria aferida por pesquisa de mercado realizada em data próxima à abertura da contenda e juntada ao processo no ato de julgamento, contrariando o artigo 40, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 8666/93;
 7. O item X do chamamento dispôs que, após efetivada a solicitação de serviços, a entrega do objeto deveria se dar, no mínimo, 24 horas antes do início do evento, mas o edital silenciou sobre o prazo para requisição, podendo inviabilizar a concretização de certos serviços, como transporte e montagem de estruturas.

² Súmula nº 25 - Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

A Fiscalização assentiu com as assertivas da exordial, sem prejuízo de mencionar que não vislumbrou falha na exigência de licença de funcionamento, haja vista que a mesma caberia somente à vencedora do certame.

O feito foi recebido como representação.

Chamado a conhecer o conteúdo dos autos, o Poder Executivo anexou razões de defesa, alegando que o fracionamento de objeto não se amolda ao caso, conquanto se trata de pregão regido pela Lei Federal nº 10.520/02.

Assegurou que a Administração tem competência discricionária na escolha de solução que entender mais satisfatória; que quatro empresas se interessaram pela disputa; que as propostas apenas deveriam estar associadas às especificações, prazos e condições fixados; e que a consulta de mercado mostra-se proporcional à especificidade do objeto.

Argumentou que, em face da magnitude dos eventos de Cajamar, a Municipalidade não poderia ajustar com empresa que não demonstrasse possuir profissional responsável pela realização de serviços.

Salientou que, embora não conste no edital calendário fixo de eventos, existe estimativa traçada com base no histórico de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

eventos e datas comemorativas oficiais, sendo que, por força da conveniência e interesse público, a empresa vencedora poderia participar ativamente do planejamento cronológico de cada evento.

Garantiu que a empresa jamais seria acionada em prazo inferior a 24 horas da realização do festejo.

Conclamada, ATJ censurou a adoção do critério de menor preço global associado a serviços díspares como sanitários químicos, pulseiras de identificação e produção de lanches, considerando restringida a ampla participação. Pugnou pela procedência das notícias trazidas pela representante.

SDG corroborou a alegação de afronta às normas legais e à Súmula nº 25, manifestando-se pela procedência da representação.

O MPC no mesmo sentido.

Nesse ínterim, vieram a lume os autos de termos contratuais TC-13714/026/13, abrigando o que segue:

- Pregão Presencial nº 02/10
- Contrato nº 08/10, assinado em 9/2/10
Contratada: Barnabé Produções Artísticas Ltda. ME
Valor: R\$ 1.449.939,27
Vigência: 12 meses
- Aditamento I, assinado em 1º/3/10
Valor: inalterado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Finalidade: retificar o item 81 (kit lanche B – tipo infantil) da planilha constante do contrato original, em face de erro material, modificando a quantidade de 3.200 unidades para 5.700 unidades

- Aditamento II, assinado em 4/2/11
Valor: R\$ 1.449.939,27
Finalidade: prorrogar o prazo de vigência por 12 meses
- Aditamento III, assinado em 2/12/11
Valor: R\$ 260.989,00
Finalidade: adicionar serviços em valor correspondente a 18% do montante original
- Aditamento IV, assinado em 19/1/12
Valor: inalterado
Finalidade: prorrogar o prazo de vigência por 12 meses
- Aditamento V, assinado em 13/2/12
Valor: R\$ 1.926.157,37
Finalidade: alterar as quantidades originais e os valores unitários, em face de reajuste de preços a partir de 2/2/12
- Aditamento VI, assinado em 9/1/13
Valor: R\$ 67.415,51
Finalidade: acrescer serviços em valor equivalente a 3,15% do inicial
- Aditamento VII, assinado em 8/2/13
Valor: R\$ 2.027.095,19
Finalidade: prorrogar o prazo de vigência por 12 meses

A unidade de fiscalização reafirmou como impropriedades a aglutinação de 87 itens não relacionados entre si e a exigência de cotação de todos os itens; desatendimento da Súmula 25 da Corte de Contas; não anexação ao edital de orçamento estimado em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

planilhas; e ausência de condições da entrega dos bens e de intervalo mínimo entre a solicitação e a realização do evento.

Somou à lista desobediência ao prazo recursal e ausência de publicidade dos Aditamentos I, III e V.

Instada, a Prefeitura trouxe esclarecimentos.

Ressaltou a adequação da modalidade licitatória ao valor e à complexidade do objeto, asseverando que o fracionamento depende da divisibilidade do objeto licitado e da vantagem econômica auferida.

Assentou que as porções do objeto licitado deveriam ser executadas concomitantemente, dificultando a atuação de mais de uma empresa no mesmo local.

Disse que nenhuma licitante foi afastada do torneio pelo impositivo da Súmula 25, haja vista que caberia às proponentes e à comissão de licitação conferir a natureza do vínculo com o responsável técnico.

Aduziu que o pregão não constitui modalidade tradicional de licitação, de modo a ficar dispensada a estimativa de custos jungida ao edital, devendo somente constar posteriormente do processo de licitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Assumi que houve falha de redação na parte do instrumento convocatório tocante ao intervalo mínimo entre a solicitação de serviços e a realização do evento, mas o calendário oficial de comemorações é de conhecimento público.

Arrazoou que é corriqueira a comunicação dos eventos à empresa responsável pela infraestrutura com muita antecedência, de modo que a Barnabé Produções Artísticas nunca se insurgiu contra a disposição.

Detalhou que, na sessão pública, nenhuma licitante manifestou desejo de recorrer da decisão, de modo que o pregoeiro avaliou que não seria necessário aguardar o prazo recursal.

Reconheceu, por fim, que três termos aditivos não foram devidamente publicados.

Assessoria Técnica, pelo prisma de Economia, manifestou-se pela regularidade da licitação e dos termos subsequentes. Divergiu, porém, do ponto de vista jurídico, com aval da Chefia, verberando a frustração do caráter competitivo, a aglutinação de serviços distintos numa única licitação e o critério de julgamento pelo menor preço global.

O MPC acompanhou esse último entendimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Em homenagem ao contraditório, foi concedida derradeira oportunidade de manifestação, mas o ensejo não foi aproveitado pelos interessados.

É o relatório.

MSB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

Trata-se do exame conjunto de autos de representação e de termos contratuais, pertinentes aos atos praticados pela Prefeitura Municipal de Cajamar para conquistar a prestação de serviços para organização de eventos públicos, com oferecimento de iluminação, sonorização, infraestrutura e outros.

Assinalo, em preliminar, que foram respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, de modo que, após franqueada derradeira oportunidade de manifestação, os órgãos técnicos não colacionaram senões que pudessem ser considerados no presente decisório.

No mérito, inicialmente, a empresa Áudio Service Locação e Comércio Ltda. comunicou a ocorrência de impropriedades no pregão presencial que sustentou a pretensão da Municipalidade de contratar os serviços em referência.

Do rol de imperfeições indicadas, subtraio a exigência de alvará de funcionamento, posto que, em verdade, o texto da cláusula editalícia determina que a concorrente apenas declare que, caso vença a licitação, apresentará a competente licença.

Afora isso, demais apontamentos revelam-se absolutamente procedentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O objeto licitado congrega 87 itens discrepantes, ficando a pretendente obrigada a operar em todas as áreas e oferecer todos os serviços, como montagem de palco, lanches, segurança, recreação, trenzinho de passeio, barricadas, iluminação, trio elétrico, tendas, galpões, telões de projeção, sanitários químicos, camarotes, camarins, painéis de *led* e outros.

É cediço que deveria Administração dividir o objeto licitado em quantas parcelas ou itens fossem necessários para conquistar preços mais vantajosos, principalmente por tratar-se de produtos de natureza tão divergente, como assegura o artigo 23, § 1º, da Lei Federal nº 8666/93.

Reputo que o fato de adquirir em conjunto produtos que, por vocação, poderiam ser fornecidos separadamente por empresas de segmentos específicos, prejudicou a ampla competitividade e a oferta de melhores propostas, pois, por exemplo, uma firma especializada em confecção de lanches poderia oferecer preços convidativos, mas estaria obstada de participar por não fornecer banheiros químicos.

Imprópria também a exigência de que os responsáveis técnicos tivessem vínculo empregatício certificado em data anterior à proposta, contrariando matéria sumulada pela Corte de Contas. A



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Súmula 25 dispõe sobre a possibilidade da contratação de profissional *ad hoc* para suprir as necessidades da empresa que vier a vencer o torneio.

O item 8.13 do instrumento convocatório caminha na contra mão da prévia pesquisa de preços prevista no artigo 43, inciso IV, do Estatuto das Licitações, haja vista que as ofertas seriam aferidas a partir da consulta de mercado realizada em data próxima da sessão inaugural. A falta da cotação preliminar atenta contra a transparência do procedimento licitatório.

O edital padece também de clareza no que toca ao interregno entre a requisição e a entrega de serviços, não sendo possível considerar o argumento de que bastaria a empresa seguir o histórico de eventos oficiais para se preparar para os pedidos.

Menos aceitável ainda se revela a afirmação de que a contratada poderia participar ativamente do planejamento do calendário de festividades, posto que a possibilidade não ficou explicitada em edital.

Na parte tocante ao exame da licitação, do contrato e dos aditamentos, a situação não é melhor, porquanto a matéria ficou contaminada pelos desacertos noticiados e verberados na representação.

Saliento, por oportuno, que o artigo 9º da Lei Federal nº 10.520/02 informa que as normas da Lei Federal nº 8666/93 se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

aplicam subsidiariamente à modalidade pregão, de modo que resta arredada de plano a afirmação de defesa sobre o parcelamento do objeto.

Sendo assim, censuro a aglutinação de itens diametralmente diferentes, sem possibilitar que potenciais interessados concorressem somente aos lotes associados à sua vocação comercial, ocasionando franca restrição à participação na contenda.

Impugno a obrigatoriedade de vínculo empregatício entre a licitante e os responsáveis técnicos formado em data anterior à formalização das propostas.

Verbero, também, a falta de cotação de preços preliminar para sustentar o orçamento, bem como a displicência tangente à composição do calendário de efemérides e a requisição de serviços.

Mais. O artigo 61, parágrafo único, da Lei de Licitações informa que a publicação resumida do instrumento de contrato é condição indispensável para sua eficácia. Contudo, a Administração olvidou tal providência com relação aos Aditamentos I, III e V, estando, portanto, desatendido o comando legal.

Por fim, não foi observado o prazo recursal, haja vista que a homologação do certame ocorreu na mesma data da sessão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

publica de lances, sem que houvesse desistência expressa da intenção de recorrer.

Diante das considerações acima, acolhendo as manifestações desfavoráveis do órgão de instrução, de parte da Assessoria Técnica, da Chefia de ATJ, de SDG e do MPC, **voto pela procedência parcial da representação**, ficando excluído o apontamento relativo à apresentação de alvará de funcionamento, conforme explicitado no voto.

Bem assim, **voto pela irregularidade da licitação do Pregão Presencial nº 02/10, do Contrato nº 08/10, bem como dos Aditamentos I a VII**, havidos entre a Prefeitura Municipal de Cajamar e Barnabé Produções Artísticas Ltda. ME, aplicando-se em consequência as disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

Com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, **aplico multa ao Prefeito Daniel Ferreira da Fonseca, autoridade que homologou o certame e firmou os instrumentos, no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs**, a ser recolhida na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
Substituto de Conselheiro